



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 01 /2015 – CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA n.º 21/2015, que "acrescenta o
§12 ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito
Federal".**

Autores: Deputados Wellington Luiz e outros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposta objetiva acrescentar dispositivo ao art. 119 da LODF, estabelecendo que a Polícia do Distrito Federal poderá dispor de unidade especializada na custódia de presos provisórios e bens apreendidos, devendo seu dirigente ser escolhido entre os integrantes da categoria funcional de Agente Policial de Custódia.

Após a autuação, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

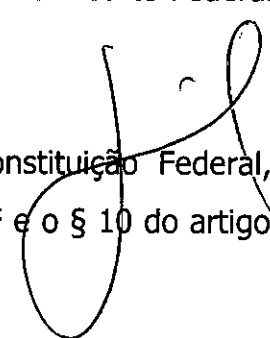
Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta aqui avaliada não reúne condições de ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 2/4.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Contudo, a peça legislativa fere princípios da Constituição Federal, contrariando as citadas disposições do § 3º do artigo 70 da LODF e o § 10 do artigo 139 do RICLDF, como se verificará adiante.



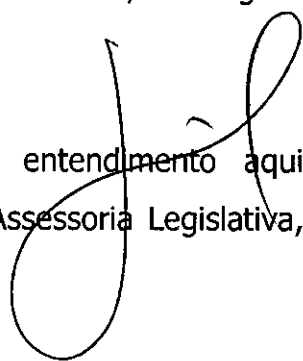
A PELO objetiva franquear àquela corporação autonomia para criação e funcionamento de estabelecimento sob sua administração, bem como definir critério para escolha do dirigente da unidade a ser criada.

A Carta Política estabelece competência da União para organizar e manter a polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para os serviços públicos, por meio de fundo próprio (artigo 21, XIV, c/c 144).

Além disso, cabe ao Chefe do Executivo local a iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como de temas referentes a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública (artigo 71, § 1º, I e IV). Outrossim, incumbe-lhe dispor sobre organização e funcionamento da administração do Distrito Federal e praticar atos de administração, nos limites de sua competência, entre os quais, por óbvio, inclui-se a gestão de pessoal da administração (artigo 100).

Por fim, vale lembrar que a Suprema Corte, por meio da ADI nº 3.601-7, declarou a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642/2005, que *"dispõe sobre a Comissão Permanente de disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal"*, pois ao abordar o processo disciplinar na corporação, tratou, indevidamente, do regime jurídico de seus integrantes.

Antes de finalizar, impende salientar que o entendimento aqui externado está em linha com a argumentação exarada pela Assessoria Legislativa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.



Para concluir, somos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 21/2015.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator